Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
746
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0106563-78.2021.8.19.0001
APTE : WELLINGTON DIAS DA SILVA
APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. LIBELO ACUSATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. ULTERIOR ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. EFEITOS. COMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS. FALTA RESIDUAL. AUSÊNCIA.

A independência da instância administrativa em relação à jurisdição penal implica a possibilidade da apuração disciplinar da chamada *"falta residual"*, assim entendida a conduta do agente público que, embora não chegue a caracterizar crime, baste para a responsabilização administrativa, dadas as distintas tipologias de um e outra norma sancionadora.

É o sentido da Súmula nº 18-STF: "*Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público*".

Mas o caso dos autos revela a submissão de um policial militar a Conselho de Disciplina cujo libelo acusatório (correspondente à portaria de instauração processo administrativo disciplinar, a qual vincula toda a instrução e traça limites objetivos intransponíveis a eventual ato punitivo) se restringia a apontar, em tese, a prática de um típico ato delituoso: um homicídio, sem a descrição de quaisquer circunstâncias que pudessem, isoladamente, caracterizar, sequer em tese, uma falta disciplinar autônoma do crime.

Nessas circunstâncias, reconhecida por sentença penal transitada em julgado a excludente de ilicitude, pelo exercício regular da legítima defesa própria ou de terceiro, resta impraticável a configuração de qualquer resíduo fático ensejador da responsabilização administrativa.

O contrário seria concluir que a legítima defesa, quando praticada pelo agente de segurança pública, quer para proteger-se a si mesmo (o que é lícito a todo e qualquer ser humano), quer para proteger a terceiros (o que vem a ser o próprio dever de ofício do policial militar, fardado ou à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES:9673 Assinado em 18/03/2025 15:03:52
Local: GAB. DES MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
747
Carimbado Eletronicamente

paisana), contraditória e ilogicamente passasse a constituir uma falta disciplinar — ruindo a unidade e sistematicidade do Direito.

Não pode um mesmo comportamento humano *excluir* a ilicitude na esfera penal e *constituir* a ilicitude na seara administrativa, sobretudo em se tratando de agente público encarregado, justamente, da segurança da população.

As diversas instâncias decisórias — penal, civil, administrativa — são independentes entre si, porém não estanques: entre elas se verificam mútuas conexões e comunicabilidades, devidamente avalizadas pelo ordenamento jurídico.

Inteligência do art. 935 do Código Civil; do art. 126 da Lei nº 8.112/90 (por analogia); e dos arts. 63 a 67 do CPP, muito especialmente o art. 65, segundo o qual "*faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito*".

Precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta mesma Corte estadual.

PROVIMENTO DO RECURSO para reintegrar o apelante às fileiras da corporação policial militar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0106563-78.2021.8.19.0001, interposta por WELLINGTON DIAS DA SILVA, sendo apelado o ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio de decisão unânime, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator.

* * *

Cuida-se de recurso de apelação contra a sentença de e-fls. 512/516, que, no encalço do parecer do Ministério Público às e-fls. 504/506, julgou improcedente o pedido de reintegração nos quadros da Polícia Militar, formulado pelo ora apelante, excluído *ex officio* de seus quadros, a bem da disciplina.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
748
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões (e-fls. 535/552), reiterando as alegações iniciais, o apelante traz à baila a sua absolvição sumária, na instância penal, por força do reconhecimento de que agia em legítima defesa quando — à paisana e instado por civil que, sabedor de seu ofício policial, clamava por sua intervenção protetiva contra agressão de terceiro — disparou projétil de arma de fogo contra o ameaçador, o qual, por sua vez, aparentava estar armado. Rebate os fundamentos da decisão administrativa que denegou seu pedido de reconsideração, decisão essa que afirmara que a exclusão do apelante não estava fundada em um juízo de culpabilidade penal, e que sua versão fática era pouco crível. Aduz que o libelo acusatório, em sede disciplinar-administrativa, se reduzia aos mesmos fatos investigados em sede criminal, e que não cabe ao administrador reputar "inverossímil" a legítima defesa como tal reconhecida em sede jurisdicional, por sentença transitada em julgado. Invoca jurisprudência e pede a reversão do julgado.

Certidão cartorária à e-fl. 584, atestando a tempestividade do recurso e a isenção de custas em razão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às e-fls. 591/604, prestigiando a sentença.

A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de e-fls. 649/656, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. Voto:

Penso que o recurso merece provimento.

O ora apelante, nos idos de 2006, foi submetido a Conselho de Disciplina — correspondente, no regramento da corporação militar, ao processo administrativo disciplinar (PAD) dos servidores públicos civis.

O libelo acusatório — equivalente à portaria de instauração do PAD — imputava-lhe, como conduta ensejadora da atuação administrativa sancionadora, apenas e tão somente o "*fato de no dia 12/09/05, estando de folga, envolveu-se* (sic) *em discussão com civil culminando em efetuar disparo de arma de fogo, resultando na morte de Otoniel da Conceição*" (e-fl. 42; e-fl. 185).

No ano seguinte, o Comandante Geral da Polícia Militar decidiu excluí-lo a bem da disciplina, enquadrando-o nas alíneas "*b*" e "*c*" do inciso I do art. 2º do Decreto Estadual nº 2.155/78, que tratam, respectivamente, da praça acusada de ter "*tido conduta irregular*" e de ter "*praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou de bombeiro militar, ou decoro da classe*". E assim concluiu o Comandante Geral da corporação, por entender, *in verbis*:

> *"Não prospera as razões da defesa, pois o que se discute e está em julgo* (sic) *no colegiado administrativo, até em respeito as competências do* parquet *e da jurisdição criminal, não é o elemento subjetivo que levou o acusado a prática da ação, mas sim o seu posicionamento como policial militar, em frivolamente se envolver em litígio, de que não era parte, dando resultado que indubitavelmente compromete a boa opinião e o decoro do serviço policial militar. Releve-se a isso o fato de que o acusado após a pratica dos disparos não procurou preservar o local ou, na impossibilidade de faze-lo, de provocar que a autoridade protegesse, originando com essa conduta irregular, que gize-se é fundamento básico para o agente de polícia, suspeitas sobre a veracidade de sua versão, bem como se havia capacidade em seu oponente em praticar a injusta agressão que justificasse o revide extremo."* (e-fl. 43; e-fl. 179 — *ipsis litteris*)

Então o ora apelante, quando ainda corria a investigação penal pela suposta prática do crime de homicídio, ajuizou ação cível visando à sua reintegração no cargo público (Processo nº 0037894-27.2008.8.19.0001), cujos autos consta do Anexo 3.

Naquela demanda, consoante cópia da petição inicial constante de e-fls. 03/08 do Anexo 3, o ora apelante alegava, como causa de pedir da pretensão de nulificação do ato de sua exclusão e consequente reintegração no cargo público, o seguinte: [i] necessidade de aguardo do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória; [ii] ilegalidade da tomada de interrogatório sem prévia inspeção de saúde, somente realizada depois, no decorrer do processo administrativo; [iii] ao decidir pela exclusão do policial militar, o Comandante Geral adotou fundamentos que extrapolam os limites do libelo acusatório; [iv] tudo resultando em violação do princípio do devido processo legal.

Tanto a sentença (e-fls. 204/207) quanto o acórdão (e-fls. 249/251), que a substituiu adotando os mesmos fundamentos *per relationem*, julgaram improcedente o pedido, limitando-se, porém, a uma análise formal do processo administrativo, para concluir pela ausência de violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, daí passando a considerações a respeito do poder de autotutela administrativa e da insindicabilidade do mérito administrativo pelo Judiciário, em consequência da separação de poderes.

Noutras palavras, não houve enfrentamento e decisão nem da alegação de necessidade de aquiescência ao juízo penal, nem da alegação de que o ato de exclusão exacerbava os limites do libelo acusatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
750
Carimbado Eletronicamente

Penso que a ausência de decisão quanto a essa relevante parcela da causa de pedir deduzida na primeira demanda, por si só, afasta a configuração da coisa julgada, preliminar esta devidamente afastada pelo juízo *a quo*.

Ademais, a presente demanda tem por substrato um fato novo, consistente na sentença absolutória só proferida no ano de 2019 — quase uma década após a sentença e o acórdão deste Tribunal, e sete anos após o trânsito em julgado (e-fl. 298 do Anexo 3).

Ora, a coisa julgada pressupõe tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, a teor do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC. Ainda pendente a ação penal, é evidente que o autor não poderia ter se valido da alegação de legítima defesa, ou ao menos não da sua absolvição por esse fundamento — fato autenticamente superveniente, que constitui causa de pedir diversa e, portanto, autoriza a renovação do pedido sem ofensa à coisa julgada material.

Nesse sentido vai a jurisprudência do STJ:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. […] A coisa julgada verifica-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º, do CPC). Isto é, quando presentes as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (art. 337, § 2º, do CPC). A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Na espécie, verifica-se que, na ação ajuizada pela recorrente em face da recorrida, não foi decidido acerca do direito desta ao recebimento de indenização pela não renovação do contrato e pela prática de condutas abusivas pela recorrente. Portanto, tais questões não estão acobertadas pela coisa julgada material. […]* **(REsp n. 2.115.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)**

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. […] Caso concreto em que não se verifica a ocorrência de coisa julgada. O processo anterior envolvia partes distintas. A causa de pedir também era diversa da discutida no novo feito. Logo, ausente a tríplice identidade entre*

as demandas (mesmas partes, pedidos e causas de pedir), conforme estabelecido pelas instâncias ordinárias, não se verifica, de fato, a alegada coisa julgada. […] **(AgInt no AREsp n. 997.707/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. […] A coisa julgada verifica-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º, do CPC/2015). Isto é, quando presente a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Assim, sendo distintos a causa de pedir e os pedidos, inexiste em violação à coisa julgada. […] **(REsp n. 1.989.089/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.)**

RECURSO ESPECIAL. […] 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação, entre as mesmas partes, com o escopo de rediscutir a lide definitivamente julgada, reeditando, para isso, a mesma causa de pedir e pedido expendidos na ação primeva. Pressupõe-se, para tanto, a tríplice identidade dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido). […] 2.2 Afigura-se absolutamente possível, ademais, a repetição de pedido feito em ação anterior, transitada em julgado, sem que se incorra, nessa nova ação, no pressuposto processual negativo da coisa julgada, na hipótese desse pedido encontrar-se fundado em fatos e ou fundamentos jurídicos diversos, caso dos autos. […] **(REsp n. 1.745.411/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU DISTINÇÃO ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267, V, E 548 DO CPC/73. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo reformou a sentença, afastando a ocorrência de coisa julgada, sob o fundamento de que a segunda ação possui causa de pedir diversa daquela apresentada na primeva ação, já transitada em julgado. 2. Rejeitada a alegada violação aos arts. 267, V, e 548 do CPC/73, uma vez que, considerando o substrato fático-probatório descrito no v. acórdão estadual, inexiste a referida coisa julgada, na medida em que a segunda ação de anulação de doação de imóvel proposta pelo ora agravado possui causa de pedir diversa daquela

apresentada em anterior ação. 3. Agravo interno desprovido. **(AgInt no AREsp n. 787.444/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017.)**

Andou bem o juízo sentenciante, portanto, em afastar a preliminar de coisa julgada e examinar o mérito da demanda.

Todavia, no mérito, a sentença merece reforma.

Como já salientado, o libelo acusatório — equivalente, no âmbito militar, à portaria de instauração de um processo administrativo disciplinar — limitava-se a imputar ao ora apelante, como conduta ensejadora da atuação administrativa sancionadora, apenas e tão somente o fato de que, *"no dia 12/09/05, estando de folga, envolveu-se em discussão com civil culminando em efetuar disparo de arma de fogo, resultando na morte de Otoniel da Conceição"* (e-fl. 42; e-fl. 185).

O que aí se observa, portanto, limita-se à descrição de um possível cometimento de crime de homicídio, e nada mais. Não há narração de qualquer fato que pudesse ser considerado "resíduo administrativo-disciplinar", isto é, conduta que, não configurando crime ou sequer ilícito para fins de direito civil, pudesse ainda assim caracterizar falta disciplinar.

É cediço que os termos em que redigido o libelo acusatório — ou, no âmbito civil, a portaria de instauração do processo disciplinar — vinculam o objeto possível de qualquer eventual decisão administrativa punitiva. Isso é, não poderá a autoridade administrativa, ao analisar o processo, decidir aplicar penalidade com base em outros fatos, circunstâncias ou faltas disciplinares que não aqueles e aquelas em tese descritos no libelo acusatório.

Não se trata de mero formalismo: é a partir dessa "acusação" seminal que o agente público formulará suas alegações, exercerá o seu contraditório, garantirá a sua ampla defesa probatória.

Apesar disso, a decisão final do Comandante Geral da Polícia Militar, no sentido de excluí-lo a bem da disciplina, terminou por fundar-se em juízos acerca de fatos outros, ou aspectos outros, que não foram salientados no libelo acusatório como circunstâncias das quais o militar devesse defender-se.

Nesse sentido, depois de afirmar que decidia *"em respeito as competências do parquet e da jurisdição criminal"* (buscando definir um outro objeto para a decisão administrativa), o Comandante considerou que o ora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
753
Carimbado Eletronicamente

recorrente "*frivolamente se envolve*[u] *em litígio, de que não era parte*", e ainda "*após a prática dos disparos não procurou preservar o local ou, na impossibilidade de fazê-lo, de provocar que a autoridade protegesse*", resultando em "*suspeitas sobre a veracidade de sua versão*" (e-fls. 43 e 179).

Evidentemente, a autoridade competente deveria se restringir a decidir sobre o objeto do libelo acusatório; em concluindo que havia matéria para aplicação sancionadora-disciplinar por outros fatos, deveria ter determinado a abertura de novo processo administrativo, com novo libelo acusatório, permitindo a ampla defesa e o contraditório.

Fato é que, na esfera penal, adveio absolvição sumária — do ponto de vista da sistemática processual, não do tempo até a sua prolação — com fundamento em legítima defesa de terceiro — o que, aliás, se alinha com o relatório de averiguação preliminar em sede administrativa.

Ao contrário do juízo sentenciante, penso que essa sentença não deixa espaço para decisão saneadora na esfera administrativo-disciplinar.

A independência da instância administrativa em relação à jurisdição penal implica a possibilidade da apuração disciplinar da chamada "*falta residual*", assim entendida a conduta do agente público que, embora não chegue a caracterizar crime, baste para a responsabilização administrativa, dadas as distintas tipologias de um e outra norma sancionadora.

Esse é o sentido e a dicção expressa da Súmula nº 18-STF: "*Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público*".

Mas, como visto, o libelo acusatório se restringia a apontar, em tese, a prática de um típico ato delituoso: um homicídio, sem a descrição de quaisquer circunstâncias que pudessem, isoladamente, caracterizar, sequer em tese, uma falta disciplinar autônoma do crime.

Nessas circunstâncias, reconhecida por sentença penal transitada em julgado a excludente de ilicitude, pelo exercício regular da legítima defesa própria ou de terceiro, resta impraticável a configuração de qualquer resíduo fático ensejador da responsabilização administrativa.

O contrário seria concluir que a legítima defesa, quando praticada pelo agente de segurança pública, quer para proteger-se a si mesmo (o que é lícito a todo e qualquer ser humano), quer para proteger a terceiros (o que vem a ser o próprio dever de ofício do policial militar, fardado ou à paisana), contraditória e ilogicamente passasse a constituir uma falta disciplinar — ruindo a unidade e sistematicidade do Direito.

Não pode um mesmo comportamento humano *excluir* a ilicitude na esfera penal e *constituir* a ilicitude na seara administrativa, sobretudo em se tratando de agente público encarregado, justamente, da segurança da população no enfrentamento do crime.

As diversas instâncias decisórias — penal, civil, administrativa — são independentes entre si, porém não estanques: entre elas se verificam mútuas conexões e comunicabilidades, devidamente avalizadas pelo ordenamento jurídico.

Não por outra razão, o art. 935 do Código Civil, depois de asseverar que "*a responsabilidade civil é independente da criminal*", ressalva que não se pode "*questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*" — de sorte que o fato da legítima defesa, uma vez definido em sede cível, não pode ser ignorado ou questionado em sede cível ou administrativa.

Igualmente, o art. 126 da Lei nº 8.112/90 (inaplicável ao apelante, por regrar o regime jurídico dos servidores civis da União, mas ainda assim passível de analogia quanto à intercomunicação das instâncias) dispõe que "*a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria*".

Por fim, convém observar o disposto nos arts. 63 a 67 do Código de Processo Penal, muito especialmente no art. 65, segundo o qual "*faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito*".

Não vai em outro sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustrada nos seguintes precedentes:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. HOMICÍDIO. ATO DEMISSÓRIO ALICERÇADO EXCLUSIVAMENTE EM TIPO PENAL. DEMISSÃO ANTES DE RESPOSTA, EM DEFINITIVO, DA INSTÂNCIA PENAL. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECISÃO ABSOLUTÓRIA NO JUÍZO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA RESIDUAL. COMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS. RECURSO PROVIDO. 1. O ilícito tomado como ensejador da aplicação da penalidade de demissão (art. 31, XLVIII, da Lei n. 6.425/72) é notadamente dependente da efetiva ocorrência de uma infração*

penal, tipificada pelas leis penais. 2. Inobstante a independência das instâncias penal e administrativa, estando o ato demissório alicerçado exclusivamente em tipo penal, imprescindível é que haja provimento condenatório com trânsito em julgado para que a demissão seja efetivada, sob pena de patente infringência ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). 3. O recorrente foi absolvido na esfera penal, perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca de Recife, do crime de homicídio que lhe foi imputado, por estar amparado pela excludente da legítima defesa (art. 23, II, Código Penal), hipótese na qual não há crime. Nesta hipótese, não havendo o recorrente incidido da prática de qualquer infração penal, forçoso que se reconheça a não incidência do mesmo na transgressão disciplinar prevista no art. 31, XLVIII, da Lei n. 6.425/72, vez que esta requer, para sua materialização, a efetiva prática de uma infração penal. 4. Inocentado do ilícito penal que lhe foi imputado, não há que se falar na existência da chamada "falta residual" a que se refere a Súmula 18 - STF. Não havendo — como não há — falta residual, a absolvição na esfera criminal repercute na órbita administrativa, conforme inteligência a contrario sensu *da Súmula 18 do STF. 5. Recurso conhecido e provido.* **(RMS n. 14.405/PE, rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, desembargadora convocada do TJPE, Sexta Turma, j. 18.6.2013, DJe 1º.7.2013.)**

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. LEGÍTIMA DEFESA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. […] 2. A decisão penal repercute no julgamento administrativo quando ocorre sentença penal absolutória relacionada aos incisos I e V do art. 386 do Código de Processo Penal. 3. Tento de vista que o autor foi absolvido na esfera penal por legítima defesa, e o ato de licenciamento foi fundado unicamente na prática de homicídio, não há motivos para manter a punição administrativa, pois a controvérsia está embasada unicamente em comportamento tido como lícito. 4. Recurso ao qual se nega provimento. **(REsp n. 448.132-PE, rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 8.11.2005, DJ 19.12.2005.)**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. LEGITIMA DEFESA. EFEITOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. […]

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
756
Carimbado Eletronicamente

> *II - Os efeitos da absolvição criminal por legítima defesa devem se estender ao âmbito administrativo e civil. Desse modo, tendo sido o autor posteriormente absolvido na esfera criminal em razão do reconhecimento de uma excludente de antijuricidade (legítima defesa real própria), impõe-se, in casu, a anulação do ato que o demitiu do serviço público pelos mesmos fatos. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.* **(REsp n. 396.756-RS, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16.9.2003, DJ 28.10.2003.)**

Também nesta Corte de Justiça se verificam lúcidos julgados, no mesmo sentido desse entendimento preconizado pelo tribunal superior:

> *Apelação. Ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração em cargo público, indenização por danos morais c/c tutela provisória antecipada. Excluído do quadro em 2013 mediante a processo administrativo. Demandante respondeu pelo crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV do Código Penal e foi absolvido em 2019. Pleito de reintegração à corporação. Possibilidade. Reconheceu-se a legítima defesa. Efeitos da absolvição criminal por legítima defesa que devem se estender ao âmbito administrativo e civil. Inteligência do art. 65 CPP e sua incidência na esfera cível. Reintegração do autor na função de policial militar. Provimento do recurso para julgamento de parcial procedência do pedido.* **(Apelação nº 0135178-15.2020.8.19.0001, Des. Guaraci de Campos Vianna, j. 24.11.2022, 13ª Câmara Cível)**

> *APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA PMERJ. […] POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. Absolvição por falta de justa causa para deflagração da ação penal, reconhecendo-se a legítima defesa. Reintegração do autor na função de Policial Militar. […] Como assente no julgado, o autor foi absolvido por falta de justa causa para deflagração da ação penal, por reconhecimento de legítima defesa. Conforme entendimento sedimentado, os efeitos da absolvição criminal por legítima defesa devem se estender ao âmbito administrativo e civil. […] Parcial provimento do recurso. Unânime.* **(Apelação nº 0133826-66.2013.8.19.0001, Des.ª Marília de Castro Neves Vieira, j. 20.10.2021, Vigésima Câmara Cível)**

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **dar provimento ao recurso** para julgar procedente o pedido, reintegrando o autor-apelante ao cargo de policial militar do qual foi excluído, com efeitos financeiros e funcionais (promoções, progressões, tempo de serviço etc.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
757
Carimbado Eletronicamente

retroativos à data da exclusão, condenando o Estado ao pagamento das remunerações pretéritas, além de honorários advocatícios no menor percentual do § 3º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor pecuniário da condenação, devidamente atualizado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 24.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR